



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000596-59.2025.8.26.0502/50000, da Comarca de Campinas, em que é interessado JEFFERSON UBIRACI ABDALLA NEDER e Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,rejeitaram os embargos, deixando assentado que não houve violação ao artigo 5º, “caput” e inciso XLVI, da Constituição Federal, ao artigo 2º, do Código de Processo Penal, aos artigos 2º, “caput” e 112, §1º, da Lei de Execução Penal, não tendo ocorrido negativa de vigência ou declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Embargos de Declaração em AgEx nº 0000596-59.2025.8.26.0502/50000.

Embargante: Ministério Público.

Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal.

Voto nº 53.836 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOSSIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

O Ministério Público interpôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão que negou provimento ao seu recurso, prequestionando violação a dispositivos legais e constitucionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na análise da necessidade de exame criminológico, considerando a alteração legislativa pela Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. As razões recursais rechaçaram expressamente a obrigatoriedade da perícia, consignando que a pretensão não se fundava na nova redação dada ao artigo 112 da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, sendo ilógico que agora se cogite de omissão.

4. No mais, tenho entendido que a nova lei não tornou mesmo obrigatório o exame criminológico, pois o artigo 196, §2º, da LEP não foi revogado.

5. Por outro lado, a nova lei não pode retroagir para prejudicar situações jurídicas consolidadas, conforme vedação constitucional no artigo 5º, inciso XL.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexiste omissão a ser sanada. 2. A Lei nº 14.843/2024 não torna obrigatório o exame criminológico. 3. A retroatividade de lei prejudicial é vedada pela Constituição.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, caput e inciso XLVI; LEP, arts. 2º, caput, 112, §1º, e 196, §2º; CPP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RE no HC 950.729/SP, Min. Luís Felipe Salomão, DJEN de 25/3/2025, monocrática; AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024.

O Embargante alega que o acórdão de fls. 119/124 padece de omissão. Pretende que sejam sandas as falhas que aponta, prequestionando violação aos artigos 5º, “caput” e inciso XLVI, da Constituição Federal, 2º, “caput”, e 112, §1º, da Lei de Execução Penal, e 2º, “caput”, do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.

O Embargante interpôs Agravo em Execução Penal contra decisão que promoveu **Jefferson Ubiraci Abdalla Neder** ao regime semiaberto, alegando que o recurso não se funda na alteração promovida nos artigos 112 e 114, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024 (fls. 17). Argumentou que a perícia não se tornou obrigatória com a inovação legislativa, porque o artigo 196, §2º, da LEP, que não foi revogado, permite que o juiz determine a realização de prova pericial de forma casuística (fls. 13/14), e que no caso em exame a gravidade e a natureza dos crimes cometidos, a reincidência e a longa pena a cumprir demandam a perícia.

Agora o Recorrente opõe embargos alegando que a decisão foi omissa ao não analisar a obrigatoriedade da perícia, invocando a Lei nº 14.843/2024, mas com a devida vênia o recurso me parece ilógico, na medida em que o Embargante salientou nas razões recursais do agravo que o inconformismo não se apoiava nesse fundamento. Nada importa que a questão tenha sido aventada no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que atua na condição de “*custos legis*”, não lhe sendo dado, sempre com a devida vênia, ampliar ou modificar o objeto recursal e em prejuízo do condenado.

Seja como for, tenho entendido que a Lei nº

14.843/2024 não tornou obrigatório o exame criminológico, exatamente porque o artigo 196, §2º, da LEP, não foi revogado. Mas ainda que assim não fosse, a nova lei não poderia retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas, já que mais gravosa para o condenado. Cuida-se de “*novatio legis in pejus*”, cuja retroatividade é vedada pela Constituição no artigo 5º, inciso XL. Esse entendimento, aliás, vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede monocrática (veja-se RE no HC 950.729/SP, Min. Luís Felipe Salomão, DJEN de 25/3/2025, monocrática; AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024). E como o Agravado iniciou o resgate da pena no ano de 2021, não poderia ser atingido pela alteração legislativa.

Ante o exposto, o meu voto propõe a **rejeição** dos embargos, deixando assentado que não houve violação ao artigo 5º, “caput” e inciso XLVI, da Constituição Federal, ao artigo 2º, do Código de Processo Penal, aos artigos 2º, “caput” e 112, §1º, da Lei de Execução Penal, não tendo ocorrido negativa de vigência ou declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator